

**NOTA TÉCNICA 01/2018**

Brasília, 9 de abril de 2018.

**Assunto: Procedimento para compensação entre crédito inscrito em dívida ativa e precatório regularmente inscrito.**

**Objetivo:** a presente nota busca esclarecer a questão da aplicação da compensação entre crédito inscrito em dívida ativa e precatório. Ausência da incidência de vinculação de receita tributária para áreas de educação, saúde etc., nas compensações em razão de expressa determinação constitucional (art. 105, § 1º do ADCT). Necessidade de regulamentação da compensação em 120 dias, contados a partir do dia 01 de janeiro de 2018.

**I – DO CONTEXTO NORMATIVO**

1. A Constituição da República de 1988 sofreu diversas alterações no curso da última década com o objetivo de dinamizar e organizar o pagamento de precatórios pelo Poder Público. Com efeito, a regra geral de pagamentos prevista no art. 100 da Constituição não se mostrou capaz de liquidar todo o estoque da dívida pública decorrente de condenações judiciais de Estados-Membros e Municípios.
2. Em menos de 10 anos foram editadas 03 (três) emendas constitucionais na tentativa de viabilizar o pagamento do estoque da dívida, sem que os entes estatais paralisassem a prestação de serviços públicos essenciais à população.
3. Em verdadeira comunhão de esforços entre os três poderes da República, foi publicada a Emenda Constitucional nº 62/2009. Essa Emenda admitiu o pagamento dos precatórios judiciais no curso de 15 anos. Trazendo, ainda, a vinculação de percentuais da receita corrente líquida dos entes federados com o pagamento dos precatórios judiciais.
4. A aplicação da Emenda Constitucional 62/2009 vinha se mostrando satisfatória. Os credores passaram a ter perspectiva efetiva de recebimento. A Administração Pública, a seu turno, poderia fazer os desembolsos e executar as demais atividades de interesse público que lhe são peculiares. Todavia, por meio das ADIs Nº 4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Emenda 62/2009, notadamente do prazo de 15 anos para quitação de todos os estoques de precatório. Declarada a inconstitucionalidade da Emenda voltou-se ao *status quo ante*, retornando o estágio anterior de mora do Ente Federado e de sequestros por todo o Brasil.

5. Após novo esforço político-institucional veio a lume a Emenda Constitucional 94, de 16.12.2016. A presente Emenda atua em duas frentes. Deixa clara a perspectiva de recebimento de todo o estoque de precatórios até o ano de 2020 (ou seja, pagamento total em 48 meses), em sintonia com decisão do Supremo Tribunal Federal. Contudo, para alcançar esse objetivo alvissareiro, cria diversos instrumentos, que em seu conjunto, vão conferir as condições de solvabilidade necessárias para que os Entes Federados possam efetivar o pagamento.

6. Dentre estes instrumentos, cumpre aqui destacar a criação, no plano constitucional, da compensação entre os créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e os débitos decorrentes de precatórios devidos pelo Ente Público. A Emenda Constitucional 94/2016 acrescentou o art. 105 ao ADCT de seguinte redação:

*“Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.”.*

## **II – DA ANÁLISE TÉCNICA**

7. Mesmo se tratando de importante instrumento para a redução do estoque da dívida de precatórios, sem o dispêndio de recursos dos cofres públicos, a compensação não foi muito utilizada pelas Administrações Públicas, em razão de incompreensões de ordem orçamentária e contábil.

8. Com efeito, alguns juristas entendiam que, mesmo não ingressando recursos aos cofres públicos em decorrência da compensação, o Ente Público deveria contabilizar a entrada do tributo, e promover as respectivas vinculações constitucionais tributárias para saúde e educação. Assim, em decorrência da compensação, criava-se no orçamento uma obrigação de repasse financeiro para algumas áreas, mesmo não tendo havido efetivo ingresso de receita pública.

9. Essa situação jurídica, por algum tempo, desestimulou o uso da compensação como instrumento jurídico eficaz para redução do estoque de precatórios. Ocorre, todavia, que o legislador, ao introduzir a Emenda Constitucional nº 94/2016 em nosso ordenamento jurídico, foi expresso no sentido de afastar quaisquer vinculações ou transferências decorrentes da compensação entre

precatório e crédito inscrito em dívida ativa. O § 1º do art. 105 do ADCT é claro neste sentido:

*“Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.”.*

10. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 94, de 16.12.2016, todas as dúvidas relativas à incidência de vinculações constitucionais e transferências nas compensações entre crédito inscrito em dívida ativa e precatório foram superadas, na medida em que afastadas pelo próprio texto constitucional.

### **III – DA CONCLUSÃO**

11. À vista do novo texto constitucional pode-se concluir:

1º) Os Municípios têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 01º de janeiro de 2018, para instituir suas leis de compensação, nos termos do art. 105, § 2º do ADCT;

2º) Caso a regulamentação não seja efetuada no prazo acima destacado, os credores de precatórios ficam autorizados a exercer os direitos decorrentes da compensação mesmo na ausência de lei;

3º) Não há incidência de vinculação tributária para áreas específicas como saúde e educação, nem incidência de transferências tributárias constitucionais nas compensações entre crédito inscrito em dívida ativa e precatório por expressa determinação constitucional.

Brasília/DF, 09 de abril de 2018.

**FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS**